

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, com o objetivo de participação no 57º Encat, no período de 07.03.2016 a 11.03.2016, no trecho Bel - Vitória - Bel.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 930845

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

2º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - CERAT BELEM

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT - Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi emitido o 2º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO nº 01201692000007-8 que prorroga o prazo de conclusão por 60 dias dos trabalhos referentes ao TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO datado de 20/08/2015, referente a ORDEM DE SERVIÇO nº 012015820000924-0, para a fiscalização da firma abaixo identificada.

FIRMA: SILVA GOURMET RESTAURANTE LTDA
NOME DE FANTASIA: BONAPARTE BOULEVARD BELEM
INSC. EST. Nº 15.290.692-4

AFRE Responsável: RUI DE CARVALHO

João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário - CERAT BELÉM

Protocolo 930655

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - CERAT BELEM

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda - CERAT Belém, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- AINF, originários da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual nº 012015820000924-0, conforme abaixo identificados.

AINF
012015510008441-5

RAZÃO SOCIAL: SILVA GOURMET RESTAURANTE LTDA
NOME DE FANTASIA: SILVA GOURMET RESTAURANTE LTDA
INSC. EST. Nº. 15.290.692-4

AFRE Responsável: RUI DE CARVALHO

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo 930658

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão n. 4969 - 1ª cpj RECURSO N. 10859 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000988-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a falta de ciência ao contribuinte do término do prazo do Regime Especial concedido. Expirado o prazo determinado para a fruição do benefício retorna-se à situação de tratamento tributário normal. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria constante da relação correspondente à cesta básica, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente

do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2016.

Acórdão n. 4968 - 1ª cpj - RECURSO N. 11387 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092005510000206-3). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo, não podendo ser conhecido por força do art. 32, § 1º, da Lei n. 6.182/1998, c/c art. 40, II, do Decreto n. 3.578/1999. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2016.

ACÓRDÃO N.4967- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11355 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032012510001018-2). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa, natural ou jurídica, em cujo nome se encontra registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei nº. 6.017/1996. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.4966- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11357 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132012510000123-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de 1ª Instância quando o recurso é interposto fora do prazo legal. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2016. ACÓRDÃO N.4965- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9787 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132011510000172-3). CONSELHEIRA RELATORA

: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de recolhimento do ICMS-diferencial de alíquota, em operação interestadual que destine bens ao ativo imobilizado do estabelecimento, sujeita o contribuinte às penalidades de lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5304- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11382 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000050-2). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O Auto de Infração e Notificação Fiscal que não apresenta as provas necessárias à obtenção da certeza do fato tributário e do quantum devido, produz cerceamento de defesa, e como tal, deve ser declarado nulo. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2016. ACÓRDÃO N.5303- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11252 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001749-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A omissão de entrada de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo, configura infração penalizada no artigo 78, III, "m" da Lei n. 5.530/89 com as alterações da Lei n. 6.335/2000. 3. Deve ser mantido o auto de infração que acusa o contribuinte de recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, conforme levantamento quantitativo, por constituir infração à legislação tributária e sujeitar o contribuinte às cominações legais. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2016.

ACÓRDÃO N.5302- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11112 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510004357-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo, por inobservância das disposições previstas no art. 32, § 1º, da Lei nº 6.182/98, impondo o não conhecimento do mesmo, nos termos do art. 40, II, do Regimento Interno do TARF (Anexo do Decreto Nº 3.578/99). 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2016.

Acórdão n. 5301 - 2ª cpj - RECURSO N. 11230 - VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 182014510000783-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma como determina o § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/98, não havendo violação ao princípio da legalidade. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Todo e qualquer desconto integra a base de cálculo do ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária. 6. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o imposto devido, em razão da utilização dos descontos incondicionais concedidos na base de cálculo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Anna Carolina de Azevedo Nunes Lopes, pelo provimento do Recurso.

Acórdão n. 5300 - 2ª cpj - RECURSO N. 11484 - VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 182014510000784-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma como determina o § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/98, não havendo violação ao princípio da legalidade. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Todo e qualquer desconto integra a base de cálculo do ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária. 6. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o imposto devido, em razão da utilização dos descontos incondicionais concedidos na base de cálculo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Anna Carolina de Azevedo Nunes Lopes, pelo provimento do Recurso.

Acórdão n. 5299 - 2ª cpj - RECURSO N. 11264 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092009510000259-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição, quando comprovado que o contribuinte foi notificado dos atos e decisões, bem como de todos os documentos juntados aos autos, com o pleno exercício do seu direito de defesa. 3. As ações fiscais pontuais têm o seu início com a ciência do contribuinte na Ordem de Serviço ou na Notificação Fiscal, dispensando a emissão dos termos de início e de conclusão de fiscalização. 4. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando a capitulação da infringência, complementada em diligência, indica dispositivos da legislação tributária que se coadunam com a situação fática comprovada nos autos. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Deve ser rejeitada a prejudicial de mérito, quando o crédito tributário foi lançado no prazo previsto no art. 173, I, do CTN e se encontra suspenso desde a apresentação da impugnação, nos termos do art. 151, III, do CTN. 6. Deve ser indeferida a perícia contábil, requerida pelo contribuinte, quando constar dos autos a documentação necessária à comprovação